

PROCESSO N.	:14.265-4/2011
PRINCIPAL	:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JURUENA
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 189/2012 (Contas Anuais de 2011)
RECORRENTE	:Sandra Josy Lopes de Souza (GESTORA)
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De início, em sede de segundo juízo de admissibilidade, comungo com a decisão singular de conhecimento deste Recurso Ordinário, proferida às fls. 470/471 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente, ante o preenchimento dos requisitos recursais, formais e materiais, de admissibilidade.

Passo, então, à análise do mérito recursal, em atenção aos princípios recursais da dialeticidade e da devolutividade.

Em suas razões recursais, a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, requer a reforma do Acórdão n. 189/2012, que julgou suas contas anuais de 2011, a fim de excluir ou diminuir a multa de 33 UPF's/MT sob os seguintes fundamentos, em síntese:

1. O registro das contribuições de cada servidor efetivo e da parte patronal foi devidamente realizado eletronicamente por meio do software denominado SISPREVWEB – Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social, o qual é alimentado mensalmente e anualmente é processado o extrato anual, nos moldes da legislação, anexando imagem desse sistema para comprovação e extratos às fls. 464/468. Assim, a impropriedade relativa à ausência desse registro deve ser considerada sanada com a exclusão da respectiva multa de 11 UPF's/MT.

2. Quanto à multa de 11 UPF's/MT pela realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas em decorrência da prorrogação indevida do contrato de prestação de serviços de natureza continuada com a Agenda Assessoria, a recorrente alega que o princípio da economicidade foi alcançado no momento em que o PREVI-JURUENA aderiu ao Programa da AMM-PREVI, através da assinatura, em 26/04/2011, do "Termo

de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso”, passando a se beneficiar dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, para o qual a Agenda Assessoria presta serviços de terceirização. Consigna conceituações doutrinárias e de julgados deste Tribunal sobre serviços de natureza contínua, respectivo prazo de contrato e prorrogações.

3. Uma das atribuições do Secretário Municipal de Administração é o acompanhamento e fiscalização de todos os contratos firmados pelo PREVI-JURUENA, conforme o artigo 74 da Lei Municipal n. 906 de 16/11/2011, não havendo que se falar em inexistência de fiscalização das execuções contratuais por um representante da Administração, sendo descabida a multa de 11 UPF´s/MT.

Ao analisar as razões veiculadas no recurso, a equipe técnica concluiu pelo seu provimento parcial a fim de excluir somente a multa de 11 UPF´s/MT decorrente da ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal em virtude da recorrente ter demonstrado que esse registro contábil existe e é efetuado por meio do software “SISPREVWEB – Sistema de Gerenciamento de Regime Próprio de Previdência Social”.

E com relação às demais multas no total de 22 UPF´s/MT, a equipe concluiu que a recorrente não demonstrou a economicidade que justificasse a continuidade do contrato celebrado com a Agenda Assessoria, bem como não comprovou a existência de uma pessoa formalmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados por esse fundo previdenciário, devendo, pois, manter a multa de 11 UPF´s/MT aplicada por cada uma dessas impropriedades apuradas nas contas anuais.

Igualmente, o douto *parquet* de contas acolheu parcialmente as razões da recorrente a fim de reformar o Acórdão n. 189/2012 para excluir apenas a multa de 11 UPF´s/MT correspondente à inexistência de registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias e excluir a respectiva determinação decorrente dessa impropriedade, mantendo incólume as demais multas e disposições constantes na decisão haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as demais impropriedades e, por consequência, suas penalizações.

Com efeito, analisando a fundamentação fática e jurídica veiculada no Recurso Ordinário e documentos que o instruem, estou convicto de que com acerto pronunciaram a equipe técnica e o douto representante do Ministério Público de Contas na medida em que resta demonstrado, em sede recursal às fls. 464/468, que essa autarquia previdenciária, durante a gestão de 2011, manteve registro contábil individualizado, com valores mensais e acumulados, das contribuições previdenciárias patronal e servidor por meio do sistema informatizado denominado SISPREVWEB, em estrito cumprimento ao art. 1º, VII, da Lei n. 9.717/1998, art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e art. 20 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

Assim sendo, os documentos acostados pela recorrente possuem a condão de afastar a respectiva impropriedade apurada em suas contas anuais de 2011 e, portanto, de reformar o Acórdão n. 189/2012 para nele excluir a multa respectiva, correspondente a 11 UPF's/MT, bem como a determinação de letra "b" consignada na decisão decorrente dessa mesma impropriedade (*determinando à atual gestão que: ... "b) organize e realize o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS"*).

Por outro lado, as demais argumentações da recorrente não são hábeis para excluir as outras multas de 11 UPF's/MT aplicadas por cada impropriedade, que totalizam 22 UPF's/MT, por ausência de fatos e documentos novos capazes de alterar o julgado. Senão vejamos.

Primeiro, a multa de 11 UPF's/MT cominada na r. decisão do Conselheiro Relator pelas despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (JB01) refere-se às prorrogações de dois contratos celebrados com a empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática que totalizaram R\$ 13.586,31, apuradas como irregulares ante a ausência de demonstração da economicidade e condições mais vantajosas para a Administração com a recontração, em descumprimento ao artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

Em suas razões recursais, já elencadas alhures, a recorrente apenas se limita a dizer que o princípio da economicidade foi alcançado no momento em que o PREVI-JURUENA aderiu ao Programa da AMM-PREVI, assinado em 26/04/2011, sem comprovar, e até mesmo sem tecer assertivas, sobre a existência de condições mais vantajosas antes da adesão a esse Programa da AMM, ou seja, por ocasião da assinatura dos aditivos às prorrogações aos dois contratos celebrados com a Agenda Assessoria que vigoram de 31/12/2010 a 01/05/2011.

Além do mais, não está aqui a discutir a natureza dos serviços prestados pela Agenda Assessoria, se de natureza continuada ou não, ao contrário do pretendido pela recorrente que teceu conceituações doutrinárias sobre essa espécie de serviços, mas sim a existência de condições mais vantajosas com a prorrogação dos dois contratos sob comento, requisito esse necessário para autorizar o aditivo de vigência contratual, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

...
II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nesse sentido, são improcedentes as razões da recorrente no tocante à exclusão da multa de 11 UPF's/MT ante a ausência de documentos e fatos novos que pudessem sanar a respectiva impropriedade correspondente às prorrogações irregulares, sem comprovação de economicidade e condições mais vantajosas, dos contratos com a empresa Agenda Assessoria, caracterizando, tal como consignado na decisão, despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.

Segundo, atinente a outra impropriedade questionada que ensejou multa de 11 UPF's/MT (*inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado*), a recorrente apenas asseverou que o Secretário Municipal de Administração é o responsável pelo acompanhamento de todos os contratos firmados por esse fundo previdenciário, citando o art. 74 da Lei Municipal n. 906 de 16/11/2011.

Em que pese a recorrente fundamentar essa assertiva em dispositivo legal, não trouxe aos autos a legislação citada a fim de provar-lhe o teor e a vigência.

É corolário jurídico que o direito, em regra, não depende de prova, sendo dever do julgador conhecê-la. E, como exceção a essa regra, o Código de Processo Civil, em seu artigo 337, determina que: "*a parte, que alegar*

direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”, disposição essa aplicável aos processos de competência do Tribunal de Contas, em consonância à permissão regimental dos arts. 144 e 284, do Regimento Interno, inseridos no capítulo da “Instrução Processual” e dos “Recursos em espécie”, respectivamente.

Nessa linha de inteligência normativa, salvo os fatos que independem de prova (notórios, afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, incontroversos e os com presunção absoluta – art. 334, CPC), a parte que alegar em seu favor direito municipal tem o ônus, mediante a juntada nos autos, de provar a legislação quando se trata de Município diverso daquele em que tramita a ação, como é o caso. Trata-se de legislação do Município de Juruena e a sede deste Tribunal de Contas é no Município de Cuiabá.

Corroborando esse entendimento, trago a baila as lições do doutrinador renomado em teoria geral do processo Moacyr Amaral dos Santos, em sua obra “Primeiras Linhas do Direito Processual Civil”, p. 329:

... se o direito invocado por estadual ou municipal, se presume conhecido no Estado ou no Município em que vigora, em relação aos quais é direito comum. Em tais condições, impõe-se a prova do direito estadual ou municipal, quando seja do Estado ou do Município diverso daquele em que tenha sede o juízo por onde corre o feito. Tratando-se de direito do Estado ou Município, onde o juiz exerça a jurisdição, sendo ele do seu obrigatório conhecimento, independe de prova.

Inobstante a ausência de juntada da legislação municipal citada pela recorrente, tive o labor de proceder à consulta *on line* dessa normativa (Lei Municipal n. 906 de 16/11/2011) no *site* da Prefeitura e da Câmara Municipais de Juruena, sem contudo lograr êxito.

Além disso, a referida Lei n. 906 teve vigência no Município de Juruena somente a partir de 16/11/2011, consoante assertiva da recorrente. Portanto, na “hipótese” do Secretário Municipal de Administração daquele Município ter, a partir da edição dessa normativa, avocado o mister de acompanhar e fiscalizar todos os contratos celebrados pela Autarquia Previdenciária, houve um grande lapso temporal (de 01/01/2011 a 15/11/2011) em que a execução dos contratos ficou sem fiscalização.

Dessa forma, somente as assertivas da recorrente, sem trazer documentos novos, não são capazes de excluir a multa de 11 UPF’s/MT

cominada pela ausência de servidor formalmente designado para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados pelo PREVI-JURUENA.

Posto isso, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões desse voto, ante a juntada, nesta fase recursal, de documentos que sanam apenas uma impropriedade questionada, acolho *in totum* o parecer ministerial exarado nestes autos e **VOTO** pelo **conhecimento e procedência parcial** do presente Recurso Ordinário a fim de reformar o Acórdão n. 189/2012 para excluir a multa de 11 UPF's/MT e a determinação respectiva de organizar e realizar o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS (letra b), mantendo inalterados os demais termos da decisão atacada.

VOTO

Posto isso, **acolho** o Parecer Ministerial n. 4.479/2012 de lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** deste Recurso Ordinário interposto pela gestora do Fundo de Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena do exercício de 2011, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, em face do Acórdão n. 189/2012 (fls.441/443) a fim de reformá-lo apenas no sentido de excluir a multa de 11 UPF's/MT pela ausência de registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal e a determinação de organizar e realizar o recadastramento de todos os servidores e dependentes naquele RPPS (letra b), mantendo inalterados os demais termos da decisão, consoante as razões que integram este voto.

É o voto.

Tribunal de Contas, novembro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR